



Número: **1024291-08.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1065403-39.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (AGRAVADO)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
441536392	17/08/2025 23:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

---

**PROCESSO: 1024291-08.2025.4.01.0000**

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

POLO PASSIVO: AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

---

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSÁRIO BULSONI contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível/SJDF, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência para que fosse determinado o seu retorno imediato para a lista de candidatos cotistas aprovados no concurso, ainda que *sub judice*, em sua classificação obtida conforme a sua pontuação, de modo que possa participar de outras etapas, como a escolha de alocação, para que, posteriormente, fosse possível sua nomeação e posse no cargo pretendido, em caso de classificação dentro do número de vagas.

Aduz, em linhas gerais, que se inscreveu para o cargo de enfermeira no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, regido pelo Edital nº 3/2024, nas vagas reservadas aos candidatos negros, tendo a sua autodeclaração sido indeferida. Apresentou recurso administrativo, mas a comissão responsável manteve a decisão inicial, alegando que as suas características fenotípicas não eram compatíveis com a referida autodeclaração.

Sustenta que suas características fenotípicas são inequívocas e compatíveis com o grupo racial pardo, fato corroborado por traços físicos e contexto social, os quais não foram devidamente considerados pela banca avaliadora.

Requer “seja concedida a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o seu retorno imediato à lista de candidatos negros/pardos aprovados no concurso, ainda que *sub judice*, em sua classificação obtida, conseqüentemente, possa participar de outras etapas, como da escolha de alocação, para que, posteriormente, seja possível sua nomeação e posse no cargo pretendido, em caso de classificação dentro do número de vagas”.



Não recolheu as custas recursais, considerando ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 1.019, I, do CPC, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela quando demonstrada, de plano, a coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

**Nesse exame de cognição sumária, verifico a presença de ambos os requisitos.**

Inicialmente, consigno que a jurisprudência dos tribunais superiores fixou a compreensão de que, nas ações que versem sobre concursos públicos, a interferência do Poder Judiciário deve ser pautada pela perspectiva de sua autocontenção, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Em casos tais, a interferência judicial deve ser restrita ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na condução do certame em discussão. Com essa exata perspectiva, no julgamento do RE 632.853/CE, realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Quanto à controvérsia trazida a este Tribunal, a Corte Suprema também verbalizou o entendimento de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

“Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se**



**multiplicam - de fraude.**

**Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.”**

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o Exmo. Relator[1] prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014[2].

O que se conclui é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da mesma perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.

Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo que pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que, enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, à partida, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Argumenta a parte agravante que a sua autodeclaração foi invalidada sem justificativa pela comissão de heteroidentificação e que possui características fenotípicas que o enquadram no conceito de pardo.

Da análise dos documentos constantes dos ids. 439108805 e 439108815, verifico que, não obstante o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação não tenha sido devidamente motivado, a resposta ao recurso administrativo interposto pela candidata, justificou as razões pelas quais a autodeclaração da parte agravante não foi validada, mencionando os traços físicos que foram avaliados para fins de heteroidentificação. Vejamos:



**Resposta:**

Prezado(a) candidato(a), seu pedido de recurso foi analisado e não foi aceito, a comissão de heteroidentificação, concluiu que o(a) requerente não apresenta traços fenotípicos suficientes para enquadramento no grupo étnico racial negro. Destacam-se: 1. Pele: Tom clarificado, incompatível com o fenótipo negro. 2. Cabelo: Textura lisa/ondulada, sem traços de enrolamento típico de ascendência africana. 3. Traços faciais: Nariz estreito e lábios finos, divergentes das características comumente vinculadas à população negra. Nesses termos, a análise fenotípica, conduzida com observância aos parâmetros técnicos e legais, demonstra que o(a) requerente não possui características físicas que o(a) vinculem à população negra, conforme exigido no edital para acesso às cotas raciais.

Diante disso, apesar de ter sido somente após a interposição do recurso administrativo, foi possível à candidata conhecer da motivação que ensejou a decisão da comissão.

Quanto à prova produzida nos autos, a parte agravante demonstrou que verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o objetivo de obter vantagem ilícita em sua participação no concurso em causa.

Na espécie, as fotografias da parte agravante, o atestado médico dermatológico, no qual se declara que a sua pele é de cor parda (tom 4 na Escala de Fitzpatrick), a comprovação de aprovação em concurso público na vaga destinada aos candidatos cotistas e o cadastro SUS, em que consta a informação “raça: parda”(ids. 4391008820, 4391008827, 439108830 e 439108832), possibilitam considerá-la como parda, denotando-se que, ao apresentar a sua autodeclaração, não objetivou verbalizar essa condição com o intuito de obter vantagem ilícita em sua participação na seleção em causa.

Dito isso, não verifico indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração da parte agravante, o que poderia ocorrer, mormente, no caso de apresentação de documento falso ou de terceiro.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para assegurar à parte agravante o direito de concorrer no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, regido pelo Edital nº 3/2024, nas vagas destinadas aos candidatos cotistas, devendo a Administração adotar as medidas pertinentes ao cumprimento deste comando, como a sua reclassificação e convocação para as demais fases do concurso, se houver.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* para fins de adoção das providências necessárias ao imediato cumprimento do presente comando.

Intime-se a parte agravada, com igual urgência, para fins de cumprimento, bem como para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.



Brasília/DF, assinado eletronicamente na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

---

[1] “67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados**. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. **É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados.** Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.”**

[2] (...)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

